



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 38/17:

Exonera Ana Maria Teles Carreira do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola, acreditada na República do Ghana.

Decreto Presidencial n.º 39/17:

Aprova a alteração dos artigos 4.º, 8.º, 10.º, 22.º, do n.º 2 do artigo 28.º, do n.º 4 do artigo 29.º e o aditamento do artigo 22.º-A ao Estatuto Orgânico da Unidade de Informação Financeira e do Comité de Supervisão, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 212/13, de 13 de Dezembro.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 40/17:

Aprova os paradigmas dos Contratos de Trabalho por tempo determinado e por tempo indeterminado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 80/01, de 28 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 41/17:

Aprova as Medidas de Gestão das Pescas Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2017.

Decreto Presidencial n.º 42/17:

Autoriza a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

Decreto Presidencial n.º 43/17:

Regula o Exercício da Actividade Profissional do Trabalhador Estrangeiro não Residente. — Revoga o Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, o Decreto n.º 6/01, de 19 de Janeiro e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 44/17:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade — ENDE, para um mandato de 5 anos. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 62/15, de 5 de Março.

Decreto Presidencial n.º 45/17:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Pública de Produção de Electricidade — PRODEL, para um mandato de 5 anos. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 61/15, de 5 de Março.

Decreto Presidencial n.º 46/17:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Rede Nacional de Transporte de Electricidade — RNT, para um mandato de 5 anos.
— Revoga o Decreto Presidencial n.º 60/15, de 5 de Março.

Despacho Presidencial n.º 27/17:

Delega poderes ao Vice-Presidente da República para conferir posse a Demétrio António Brás Sepulveda, nomeado para o cargo de Vice-Governador para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas e Joaquim Ricardo de Almeida Júnior, nomeado para o cargo de Vice-Governador para o Sector Económico, da Província do Cuanza-Sul.

Ministério da Educação

Despacho n.º 98/17:

Aprova a Lista dos Estabelecimentos de Ensino Privado com Licenças emitidas em 2016.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 38/17 de 6 de Março

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerada a seu pedido, Ana Maria Teles Carreira, do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola, acreditada na República do Gana, para o qual havia sido nomeada, através do Decreto Presidencial n.º 141/11, de 7 de Junho.

Publique-se.

Luanda, 20 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

outras instituições, de modo a auxiliar no controlo dos riscos para a saúde pública;

- j) O Instituto de Apoio a Pesca Artesanal e da Aquicultura e a Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros a caracterizar as artes de pesca e fazer o respectivo censo;
- k) O INIP a continuar a realizar cruzeiros de avaliação do caranguejo de profundidade com apoio da indústria ao longo da costa angolana;
- l) O INIP e o Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura a fazer um estudo do impacto do esforço da pesca artesanal na dinâmica dos Recursos Pesqueiros.

2. Para a Sardinha do Reino orienta-se a continuidade do acompanhamento do comportamento e da estrutura do recurso na República da Namíbia.

3. Para a Cavala orienta-se a intensificação da recolha de amostras biológicas e, em conjunto com a Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros, a organização a estatística de pesca de modo aplicar-se o modelo de análises de coortes.

4. Para as Focas orienta-se que a pesca deve ser acompanhada por cientistas do INIP, por técnicos da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros e do Serviço Nacional de Fiscalização da Pesca e da Aquicultura, bem como a instalação de uma fábrica no Município do Tômbwa, Província do Namibe, para processamento das Focas.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 42/17
de 6 de Março

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao disposto na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, e demais legislação aplicável sobre a gestão dos recursos biológicos aquáticos, relativamente às Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2017, referente aos peixes pelágicos e concretamente no que se refere ao longo período de defeso dirigido à espécie carapau;

Considerando que as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2017, estabelecem o período de veda para a pesca do carapau do Cunene durante os meses de Maio a Agosto, factor que pode provocar uma excessiva procura da espécie carapau com influência nos preços praticados no mercado;

Visando suprir a escassez da oferta da espécie carapau decorrente da redução do período de pesca, no âmbito das medidas adoptadas para a recuperação dos limites biológicos de segurança deste recurso e tendo em conta que a pauta aduaneira dos direitos de importação aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro, fixa para o carapau uma taxa de 30% de Imposto de Consumo;

Atendendo que a referida espécie de pescado constitui um dos principais elementos do cardápio da população angolana e, no intuito de precaver que este chegue ao consumidor final com um elevado custo, face as imposições fiscais decorrentes da Pauta Aduaneira;

Havendo necessidade de diminuir tais custos durante o reduzido período fixado para o exercício da actividade de pesca pelágica isentando a importação do referido pescado de qualquer encargo fiscal e aduaneiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É autorizada a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

ARTIGO 2.º
(Contingente)

O contingente de pescado carapau a importar no ano de 2017, nos termos do artigo anterior, é fixado em 90.000 toneladas, cuja desagregação por beneficiários privilegia as empresas detentoras de infra-estruturas em terra de processamento, tratamento ou conservação, bem como novos operadores económicos que demonstrem capacidade técnica e financeira e que manifestem interesse em importar em 2017.

ARTIGO 3.º
(Licenciamento e desembaraço aduaneiro)

1. Os serviços alfandegários devem instituir mecanismos céleres de desembaraço aduaneiro, com isenção dos respectivos direitos de importação, de qualquer das quotas do contingente de pescado carapau referidos nos artigos 4.º e 5.º do presente Diploma.

2. As empresas beneficiárias devem actuar como importadoras e distribuidoras para o abastecimento aos grossistas no mercado nacional, estando-lhes vedada a venda a retalho.

ARTIGO 4.º
(Quota por beneficiário)

1. O contingente de pescado carapau a importar, fixado no artigo 1.º, é distribuído por quotas e beneficiários em lista a ser homologada pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Pescas.

2. As Associações de Pesca devidamente reconhecidas pelo Ministério das Pescas têm as seguintes competências:

- a) Organizar os armadores das respectivas províncias em Consórcios, para que procedam à importação do pescado de acordo com a quota atribuída a cada membro do Consórcio;
- b) Velar pelo escalonamento dos períodos estabelecidos no artigo 8.º do presente Diploma;
- c) Assegurar, em colaboração com os órgãos de fiscalização, o cumprimento do previsto nas alíneas anteriores.

ARTIGO 5.º
(Quota de reserva)

1. A importação da quota de reserva e a sua desagregação por beneficiários são determinadas por lista a ser homologada pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Pescas.

2. A lista homologada da quota de reserva é remetida a Direcção Geral Tributária, a medida que a quota de reserva for sendo desagregada por beneficiário, para efeitos de aplicação dos benefícios previstos no n.º 1 do artigo 3.º do presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Tamanhos permitidos a importar)

Só será permitida a importação do carapau de tamanho superior a 18cm de comprimento (18+), estando vedado o desembarque e a comercialização de carapau de tamanho inferior.

ARTIGO 7.º
(Portos de descarga)

1. Para efeitos de desembarque do pescado carapau importado, são considerados como portos de descarga obrigatórios os seguintes:

- a) Porto Pesqueiro da Boavista em Luanda;
- b) Porto Comercial de Luanda;
- c) Porto-Cais da Peskwanza em Porto Amboim;
- d) Porto Comercial de Cabinda;
- e) Porto Comercial do Lobito;
- f) Porto Comercial do Namibe.

2. Para o pescado transportado via terrestre são considerados locais de entrada de pescado, os seguintes serviços:

- a) Delegação Aduaneira de Katwiti;
- b) Delegação Aduaneira de Santa Clara;
- c) Delegação Aduaneira do Luau.

ARTIGO 8.º
(Regime de preços)

A venda de pescado carapau no País obedece ao regime de preços e margens de comercialização estabelecidas por lei.

ARTIGO 9.º
(Período de importação)

1. A importação deve ser efectuada a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2017 e as descargas devem ser realizadas até ao dia 31 de Janeiro de 2018.

2. Fora do prazo acima descrito não são autorizadas descargas de pescado carapau importado ao abrigo do presente Diploma.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para a Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 43/17
de 6 de Março

Havendo necessidade de se regulamentar as relações jurídico-laborais do trabalhador estrangeiro não residente, ao abrigo do que estabelece a alínea i) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei Geral do Trabalho, de modo a permitir um tratamento mais equilibrado entre os cidadãos nacionais e estrangeiros no exercício da actividade profissional;

Atendendo o disposto no artigo 310.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, Lei Geral do Trabalho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Decreto Regula o Exercício da Actividade Profissional do Trabalhador Estrangeiro não Residente.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O presente regulamento aplica-se a todas as empresas abrangidas pela Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho e Legislação Complementar, que estão sujeitas à acção da Inspeção Geral do Trabalho.

2. O previsto no presente Diploma aplica-se ainda a contratação de força de trabalho estrangeira por contrato de cooperação técnica.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para os efeitos do presente Diploma, considera-se:

- a) «*Trabalhador estrangeiro não residente*», cidadão estrangeiro que não residindo em Angola, possui qualificação profissional, técnica ou científica, em que o País não seja auto-suficiente, contratado em país estrangeiro para exercer a sua actividade profissional em território nacional por tempo determinado;
- b) «*Agregado familiar do trabalhador estrangeiro não residente*», aquele que é composto pelo cônjuge ou companheiro de união de facto, os filhos menores de idade definida de acordo a lei angolana.